



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

ABANDONO AFETIVO: SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

ORIENTANDO (A) – THAINÁ MESQUITA BERNARDES XAVIER MANZI

ORIENTADOR (A) - PROF. MARISVALDO CORTEZ

GOIÂNIA
2021

THAINÁ MESQUITA BERNARDES XAVIER MANZI

ABANDONO AFETIVO: SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA
2021

SUMÁRIO

1 – RESUMO.....	4
2 – INTRODUÇÃO	5
3 – DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	
3.1- CONCEITO DE FAMÍLIA.....	6
3.2. –PRINCÍPIOS ENVOLVENDO O DIREITO DE FAMÍLIA.....	6
3.3 – PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO.....	8
4–CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL	
4.1- CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	9
4.2 - HISTÓRIA E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
5 - ABANDONO AFETIVO	
5.1 - RESPOSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO.....	11
5.2- CONSÊQUENCIAS COM O ABANDONO.....	14
6 - CONCLUSÃO	16
9 - REFERÊNCIAS	19

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, acima de tudo.

Em especial aos meus avós, meus pilares e minha força em tudo na minha vida, que sempre me motivaram no meu crescimento acadêmico e profissional, bem como pela força e suporte emocional de sempre.

Aos professores, que ao decorrer dos longos 5 anos, fizeram sempre com êxito os seus ensinamentos, o qual sem eles não seria possível superar essa realização acadêmica.

E todos os outros familiares que de uma certa forma contribuíram emocionalmente pela conclusão dessa etapa na minha vida.

RESUMO

No primeiro capítulo será apontado a evolução de família durante o passar dos anos na sociedade, com os princípios que asseguram os direitos das famílias e suas alterações no passar dos anos, bem como as proteções que asseguram os direitos da família.

Já no segundo aponta o conceito de responsabilidade civil e quem merece ser indenizado.

Já no terceiro e último capítulo aborda em si o presente tema mostrando a sua caracterização, consequências e sua responsabilidade civil diante a lei, demonstrando os artigos que regem esse tema, mesmo não sendo totalmente específico.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará a importância da obrigação da afetividade entre famílias, a importância do acompanhamento afetivo entre pais e filhos, bem como as consequências que a ausência da assistência afetiva pode causar na vida das crianças, podendo afetar todas as áreas da sua vida, principalmente psicológica.

Como sabemos, a lei estipula as obrigações dos pais com os filhos, porém não deixa específico sobre as relações afetivas que se devem ter com suas crianças. Atualmente vemos o quanto se tornou comum esse tipo de separação, na maioria das vezes esse distanciamento afetivo se dá por conta de relacionamentos sem vínculos, ou seja, que a gravidez não é algo planejado. Outro exemplo é pelo divórcio, onde a criança pode sofrer drasticamente pela mudança de rotina, principalmente por ser dividida entre os pais.

Infelizmente muitas pessoas não possuem um conhecimento sobre o presente assunto, não sabendo as consequências que isso pode causar na vida das crianças que acabam sofrendo esse tipo de abandono, é uma ruptura gigantesca nas relações pessoais e da ligação de afeto, podendo ocasionar em problemas comportamentais.

CAPÍTULO I

DIREITO DE FAMILIA NO BRASIL

3.1 – CONCEITO DE FAMILIA

O conceito de família ao passar dos anos foi sofrendo grandes mudanças dentro de todas as áreas, podendo ser bem amplo. De acordo com o doutrinador Caio Mário (2007; p. 19) afirma que:

família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Na área jurídica em geral, o conceito de família já é algo mais limitado, considerando membros de uma família, pessoas que se uniram através de um casamento ou parentesco. Por sua vez, várias legislações definem o âmbito do parentesco.

Em suma, o direito de família estuda a relação entre pessoas unidas pelo casamento e as pessoas solteiras que vivem juntas.

A Constituição federal de 1988 tende como família sendo a relação de homem e mulher, podendo surgir o casamento e união estável.

No entanto, com o desenvolvimento da compreensão social, o conceito de família também está mudando e existem muitos tipos de famílias. Atualmente o entendimento mais comum é que a família é a união de pessoas conectadas por sentimentos.

Para a sociedade, as relações de sangue simples não são mais importantes do que os laços emocionais e a convivência em um ambiente familiar. Em tese, a estrutura da família é baseada nos laços de confiança, amor, respeito e reciprocidade.

É evidente que o conceito de família com tantas alterações ocorridas com o passar dos anos é extremamente complicado em chegar em algo concreto, conforme atualmente na Constituição Federal, se dá o conceito de família mediante a necessidade referente às modificações que acontecem no decorrer dos anos com a sociedade, tratando a família hoje em dia como está exposto na 226 da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do

Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O doutrinador Rolf Madaleno (2015, p.36), faz comentário referente a mudança do conceito de família no decorrer dos anos:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. Ou seja, conforme nossa atualidade as alterações na constituição são feitas em razão da época e espaço que vivendo, com as devidas modificações.

3.2 – PRINCIPIOS ENVOLVENDO DIREITO DE FAMÍLIA

Para uma melhor abordagem do tema deste trabalho “Abandono afetivo”, é necessário fazer uma abordagem nos princípios de família e sua aplicação ao direito.

Apesar de um vasto e variados princípios no nosso direito, não tem como estudar o Direito de família, se não passar pelos princípios da mesma.

Começaremos a apontar sobre o **Princípio da dignidade da pessoa humana**, que tem como principal objetivo, ser observado em todas as relações jurídicas, dando a família orientação para proteger a vida e a integridade dos membros da família.

Já o **princípio da liberdade**, está presente no artigo 1513 do Código Civil, que determina que é proibido qualquer pessoa, interromper a vida que foi instuída pela família. Contribui especificamente para que não haja interrupções na relações familiares, dando a cada membro familiar sua liberdade dentro da família, podendo decidir sobre a manutenção ou extinção familiar.

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÓBO, 2011, p.70)

Conforme o artigo 22, § 7º da Constituição é de “ livre decisão do casal” não podendo haver interferencia do estado ou de outras pessoas que não constituem a família, devendo ser repetido, pois cada família tem sua forma de lidar com os integrantes; deve haver intervenção do estado em casos extremos.

Princípio da afetividade é ele formador do modelo de família da atualidade, ou seja, famílias socioafetivas. Antes no século XIX, as famílias eram ligadas por meio de patrimônios e laços econômicos.

No passar dos anos, vieram as transformações na sociedade, mudando totalmente o modelo de família, devendo a família ser criada por meios de laços afetivos e não mais por dependências econômicas. Mediante a tantas mudanças nos núcleos familiares Lôbo faz a seguinte afirmação:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2004, p. 155)

O princípio a afetividade está devidamente previsto na Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 226 e 227, ou seja, esse princípio mostra a transformação do direito mostrando de uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família.

Princípio da solidariedade familiar pode ser definida como um compromisso que s integrantes da família precisar ter um com o outro e cada uma delas a todas, sendo nítido os vínculos afetivos que esse princípio possui.

O princípio está presente no artigo 229 da Constituição Federal que impõe cuidados entre pais filhos. Este principio também está presente no direito de família, palavras do Doutrinados Rolf Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2013,P. 93)

A definição do desse principio não está presente apenas na Constituição Federal, mas também no Código Civil.

3.3 - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

Conforme analisado acima, a família é a base da sociedade, conforme expresso em seu artigo 226, caput, tendo sua devida proteção.

As pessoas e famílias que são enfoque de proteção, podem ser considerados todos, da criança ao idoso.

É visível que a Constituição não olha apenas a tutela individual dos sujeitos, mas suas necessidades perante a sociedade familiar, conforme Rolf Madaleno:

“[...]a grande reviravolta surgida no Direito de família com advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de família devem ser focados sob a luz do direito Constitucional [...] (MADALENO, 2017, p. 105)

Desarte, a proteção de família com políticas sociais é de extrema importância para que promova a melhoria de vida, pode-se dizer que a família contemporânea é fundada no afeto e na solidariedade, por isso é necessário proteção efetiva nos seus variados arranjos.

CAPITULO II

SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 – CONCEITO DE RESPOSABILIDADE CIVIL

Como sabemos, a responsabilidade civil pode se ter vários sentidos, mas o principal que será abordado no presente trabalho, é do dever de tentar reparar os danos causados de alguma forma. O dano psicologico é algo quase irreparavel, mas é atraves da responsabilidade que o cidadão deverá arcar e se responsabilizar por seu tipo de comportamento ou ação.

A responsabilidade civil está presente em alguns dispositivos do nosso direito brasileiro, onde traz normas que evidenciam as regras legais para que os danos causados por outrem, sejam de uma forma restabelecidos.

Segundo o doutrinador Plácido e Silva, a definição de Responsabilidade Civil é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção” (SILVA, 2010, p. 642).

Como todos dispositivos do direito os conceitos possuem alterações constantes, pois cada dia que se passa as pessoas se tornam mais atentas sobre os seus devidos direitos. De certa forma, há uma dificuldade para que se encontre uma única teoria, Diniz (2015,p.19) fala que:

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana.

Tendo em vista o que foi abordado acima, não há que se falar no dever que se tem de indenizar. Cristiano Chaves destaca a possibilidade de incidencia mediante as normas da responsabilidade civil no ambito de relações familiares. Nesse caso a responsabilidade da familia, é subjetiva.

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as

regas da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS, 2013, p. 162).

Mediante os elementos apresentados, é cabível indenização sendo caracterizados a sua responsabilidade civil

4.2 HISTÓRIA E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tratado sobre a história da responsabilidade civil direito tem por finalidade buscar a tranquilidade social por meio de normas e técnicas de resolução de conflitos. Por conta disso o sistema de responsabilidade civil penetrou em uma série de pensamentos das pessoas, e o sistema passou por mudanças. Portanto, é necessário estudar o desenvolvimento do tema ao longo do tempo de forma concisa.

A responsabilidade civil tem uma ampla e longa história de evolução. Em geral, os danos causados ilegalmente sempre foram tratados por lei. O que mudou ao longo da trajetória humana é apenas a forma de agir em resposta aos danos sofridos em decorrência da violação do dever de conduta.

O marco inicial da responsabilidade civil em Roma relaciona-se com referido período, fazendo com que a retaliação, antes pertencente ao grupo dominante, passasse a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. É a chamada *vingança privada*, ou *vendetta*. Vigorava a Lei de Talião, sintetizada pela ideia de “olho por olho, dente por dente”. Bastava o dano efetivamente sofrido pela vítima para provocar “a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido” (GONÇALVES, 2009b, 04)

Conforme ensina Venosa (2009, p. 16) “o conceito de reparar o dano injustamente causado surge em época relativamente recente da história do Direito.” Tal fato ocorre porque, inicialmente, as responsabilidades civis e penais confundiam-se, sendo posteriormente dissociadas, aplicando em relação à primeira a indenização (sanção civil) e, no tocante à segunda, a pena.

Com a a Lei de Aquilia é que se inicia um princípio norteador para a reparação do dano. Essa lei é considerada um marco fundamental na obrigação de indenizar, dando responsabilidade a extra responsabilidade, de onde a conduta da pessoa para origem do dano causado.

O Código Civil mantém a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exige a comprovação da culpa do agente, e a torna ilegal para quem violar seus direitos e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (artigo 186). Uma das principais inovações do Código Civil no âmbito da responsabilidade civil está na expressão artística. O artigo 187, amplia o conceito de conduta ilícita, tornando ilícita o exercício de direitos em violação da finalidade econômica, social ou das limitações da boa-fé e dos bons hábitos. Portanto, existem certas restrições ao exercício de direitos e o abuso de direitos é proibido.

Por fim, a evolução histórica é apenas que a responsabilidade civil é marcada noção por reparo de algo praticado alguém.

Após o abordado acima, é nítido que a função reparatória da responsabilidade civil é reparar os prejuízos causados por outrem. A função tem reparatória, com sua necessidade de recompor de uma forma para tentar amenizar os seus efeitos.

Nesse sentido, conforme o doutrinador Jean Paul, tudo que fazemos na nossa vida, assumimos a responsabilidade por alguma coisa, mas não sabemos do que se trata.

Sendo assim, a responsabilidade civil tem “interesse de restabelecer o equilíbrio violado pelo dano” (DINIZ, 2009, p. 05). Desta forma, o dano causado deve ser totalmente proporcional ao dano causado, devendo a parte se responsabilizar pelo prejuízo patrimonial ou moral.

CAPÍTULO III ABANDONO AFETIVO

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Após a apresentação dos princípios que regem o presente tema, esse capítulo em si se tratará diretamente ao que foi proposto inicialmente, apresentando de forma concreta o dever de reparação de quem acaba causando o abandono afetivo.

O abandono afetivo é caracterizado através do abandono dos genitores, onde um ou os dois começam a se ausentar da vida do filho. As obrigações dos pais envolvem mais afeto do que relação à alimentação, mas isso também se deve à formação e envolvimento crianças, ajudando seu crescimento pessoal e moldando seu caráter e personalidade, na sua participação educativa, pois a criança tem a imagem do pai e mãe como referência e exemplo. O fato é que os pais acabam formando uma nova família ou achando que só o pagamento de pensão basta, abandonando um filho de um relacionamento anterior, negligenciando a obrigação de assistência emocional, moral e psicológica tornando-se um ato passível de indenização.

Nesse sentido, os pais da criança devem ter como começo os princípios que é de melhor interesse do jovem, para cumprir todas suas obrigações diante a lei.

Lembra-se que todos os membros da família tem o mesmo objetivo e dever, que é de contruir a personalidade do individuo, com condições e igualdade para ambos.

Como abordada várias vezes acima, os pais tem um papel muito importante na vida a criança, sendo a dignidade da pessoa humana, sendo assegurada na nossa Constituição Brasileira.

Como sabemos, não existe especificamente uma lei para o presente assunto abordado, porém a Comissão de Direitos Humanos do Senado acabou aprovando um projeto que modifica o Estatuto da criança e adolescente, que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para carecterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Porém tem algumas leis que podem ser utilizadas com a intenção do dever de indenizar, não especificando diretamente o abandono afetivo, mas

relacionados, que podem acabar caracterizando, sendo eles:

Também é caracterizado como abandono afetivo o descumprimento das obrigações impostas pelas seguintes leis:

Artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância.

Artigo 1.634 Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Apesar dessas implicações jurídicas, o fato de a premissa dever-direito

emocional não estar claramente traduzida tem gerado considerável discordância na prática, pois a caracterização do dano moral é complexa, fato que impõe ampla discricionariedade aos direitos dos magistrados, e acabou por produzir interpretações diversas quanto à atribuição de responsabilidade, tem a natureza do entendimento subjetivo do juiz.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção integral da doutrina dos direitos da criança, bem como decorre também da doutrina dos direitos humanos em geral. Manifesta-se o referido princípio em diversos momentos no que diz respeito a situações jurídicas envolvendo o menor, como nas hipóteses de determinação da guarda, ou do direito de visitação, além de orientações respeitantes à sua educação e formação de sua personalidade em geral.(GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da, 2008. p, 82).

Dessa forma, é fácil perceber que a tentativa da Consituição Federal de proteger os interesses dos menores desavorecidos junto aos pais e responsáveis após a promulgação, e conceder-les o direito inerente de protegê-los, deve ser feita por meio da apuração do dano moral, probabilidade de aplicação de responsabilidade e indenização por abandono afetivo.

4.2 CONSEQUÊNCIAS NO ABANDONO AFETIVO

Depois de tudo abordado acima, observamos que o dever de um pai diante o filho é obrigatório, mas o amor é “opcional”.

Ou seja, sendo comprovada o caso de abandono, os sujeitos serão obrigados a pagarem indenização.

Vale lembrar, que quando o pai ou mãe são sujeitos ao pagamento de pensão alimentícia não retira seus deveres como pai, como vemos em muitos casos no nossos país.

O abandono afetivo que envolve o comportamento humano é caracterizada pela ausência no zelo, educação, assistência entre muitos outros.

Essa relação de pai e filho tende a propocionar sentimentos e emoções. E é a partir dela que são gerados laços de afetividade, com base no amor.

Mas quais consequências, caso isso não aconteça, pode-se trazer para uma criança ou adolescente? A principal consequência é a ruptura entre as ligações de afeto existentes, onde pode acabar causando sofrimento, sensação de abandono e desprezo, que esse pode interferir na vida do individuo futuramente, refletindo em problemas comportamentais e demonstrar esse peso

na relções sociais e amorosas.

Os danos apresentados podem ter consequência psicológicas graves e muitas da vezes irreversível.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade abordar a responsabilidade civil com o Direito de família, sendo um tema com um nível difícil de consenso.

Sendo abordado o dever da família, e que em caso de descumprimento das obrigações, tem seu direito mediante indenização pelos danos causados.

O tema não tem uma lei específica, tendo o presente artigo com base em doutrinas e jurisprudências. Sabemos que ele apenas é baseado em indenização, quando é comprovada a ausência de afeto diante o filhos ou que de uma certa forma fira a dignidade da pessoa humana, que é algo totalmente protegido pela justiça. Ou seja, o dever de indenização é de direito, mas vale o juiz acatar o dano moral causado dentro do presente tema.

REFERÊNCIAS

NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069. De 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+afetivo>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.

<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>

MADALENO, Rolf . Direito de Família 7ª ed, São Paulo, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito da Famílias. 11ª ed, São Paulo, ebook, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Volume 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 201

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>

<https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental>

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+ind>

[eniza%C3%A7%C3%A3o](#)>. Acesso em 14.06.2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.